



RESOLUÇÃO Nº 1109/2025

Dispõe sobre a implantação, a estruturação e o funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito das comarcas do interior do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 10 do art. 10 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, e os incisos III e VII do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 96 e 99 da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) e nos arts. 66, inciso IV, 98 e 104 da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#) sobre a competência e a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, para, mediante ato do próprio Tribunal, determinar a organização dos juízos que lhe forem vinculados;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 10 do art. 10 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, que possibilitam ao órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução, fixar a distribuição de competência de varas e propor a redistribuição dos feitos em curso na comarca;

CONSIDERANDO o disposto no art. 310 do [Código de Processo Penal](#), com a redação dada pela [Lei nº 13.964](#), de 24 de dezembro de 2019, que determina ao juiz de direito responsável a realização de audiência de custódia com a presença do acusado;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da [Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6298](#), em conjunto com as [ADIs nº 6299](#), [nº 6300](#) e [nº 6305](#), que reconheceu a constitucionalidade da instituição do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos da [ADI nº 6298](#), em conjunto com as [ADIs nº 6299](#), [nº 6300](#) e [nº 6305](#), foi estabelecido prazo para a implementação e o efetivo funcionamento do Juiz das Garantias nos tribunais de justiça, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 213](#), de 15 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 288](#), de 25 de junho de 2019, que "Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade";

CONSIDERANDO que a [Resolução do CNJ nº 487](#), de 15 de fevereiro de 2023, a qual "Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a [Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência](#) e a [Lei nº 10.216/2001](#), no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança", prevê em seus arts. 4º a 8º o fluxo a ser observado nas audiências de custódia de pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial;

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 562](#), de 3 de junho de 2024, que "Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da [Resolução CNJ nº 213/2015](#), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das [Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305](#) sobre a [Lei nº 13.964/2019](#)";

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da [Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG nº 956](#), de 23 de dezembro de 2020, que estabelece a competência territorial da 1ª a 5ª Varas de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.042](#), de 5 de julho de 2023, que "Institui o projeto-piloto de realização de audiências de custódia em centrais instaladas para essa finalidade e dá outras providências";

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.488](#), de 27 de julho de 2023, que regulamenta o funcionamento das Centrais de Audiência de Custódia - CEACs de que trata a [Resolução do Órgão Especial nº 1.042](#), de 2023;

CONSIDERANDO o que constou do processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.25.228830-3/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0027662-62.2024.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial nas sessões ordinárias realizadas em 9 de julho de 2025 e 13 de agosto de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a implantação, a estruturação e o funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito das comarcas do interior do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica à Comarca de Belo Horizonte.



Art. 2º Compete privativamente ao Juiz das Garantias das comarcas do interior do Estado de Minas Gerais:

I - processar e julgar, observada a competência territorial de cada comarca, o disposto nesta Resolução e o disposto no art. 5º da [Resolução do Órgão Especial nº 956](#), de 23 de dezembro de 2020:

a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais;

b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal;

c) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território da sua área de atuação;

d) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território da sua área de atuação; e

e) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público da sua área de atuação;

II - homologar acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório da sua área de atuação;

III - processar, no que couber, as propostas de transação penal;

IV - decidir sobre o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, se for o caso;

V - realizar as audiências de custódia decorrentes:

a) de prisões em flagrante efetuadas em cada uma das comarcas do interior do Estado de Minas Gerais;

b) do cumprimento de mandados de prisão cíveis ou criminais expedidos pelo próprio Juiz das Garantias ou de mandados de prisão expedidos pelos juízes de outras comarcas ou tribunais e cumpridos na sua área de atuação.

Parágrafo único. Oferecida denúncia ou queixa-crime, a ação penal e os autos a ela relacionados serão processados e julgados pelos juízes de direito das unidades judiciárias de cada uma das comarcas do interior do Estado de Minas Gerais competentes para a instrução e o julgamento.



Art. 3º Ficam excluídos(as) da competência do Juiz das Garantias:

I - os crimes de competência originária dos tribunais, regidos pela [Lei nº 8.038](#), de 28 de maio de 1990;

II - os crimes dolosos contra a vida;

III - os crimes de violência doméstica e familiar, regidos pelas [Leis nº 11.340](#), de 7 de agosto de 2006, e [nº 14.344](#), de 24 de maio de 2022;

IV - as infrações penais de menor potencial ofensivo, previstas nos arts. 60 e 61 da [Lei nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995;

V - os crimes militares definidos em lei;

VI - os procedimentos das varas criminais colegiadas, regidos pelo art. 1º-A da [Lei nº 12.694](#), de 24 de julho de 2012;

VII - as audiências de custódia não referidas no inciso V do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG poderá instalar cargos de juiz, varas ou centrais de garantias nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, inclusive com competência regional, visando à racionalização dos recursos públicos, materiais e humanos, conforme disponibilidade orçamentária, e em complementação à sistemática de substituição predefinida entre juízos prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 5º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 4º desta Resolução, a implementação do Juiz das Garantias nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais dar-se-á em regime de regionalização e de substituição predefinida entre juízos, observados os seguintes critérios:

I - nas comarcas de vara única, mediante composição com outras comarcas da mesma região;

II - nas comarcas com 2 (duas) ou mais varas de competência mista ou com 2 (duas) ou mais varas criminais, preferencialmente, mediante composição com varas de outras comarcas da mesma região que possuam características semelhantes;

III - nas comarcas com 3 (três) ou mais varas criminais:

a) o juiz de direito da 1ª vara criminal funcionará como Juiz das Garantias da última vara criminal;

b) o juiz de direito da 2ª vara criminal funcionará como Juiz das Garantias da 1ª vara criminal;



c) o juiz de direito da 3ª vara criminal funcionará como Juiz das Garantias da 2ª vara criminal, cumprindo-se essa sistemática até que seja contemplada a última vara criminal instalada na respectiva comarca;

IV - nas comarcas em que houver varas de inquéritos, com competência exclusiva ou cumulativa, o respectivo juiz de direito funcionará como Juiz das Garantias da comarca.

§ 1º A vara criminal que cumule competência de violência doméstica funcionará, preferencialmente, como Juiz das Garantias de vara de outra comarca da mesma região e de característica semelhante.

§ 2º Os juízes de direito auxiliares das comarcas de entrância especial poderão atuar como Juiz das Garantias da comarca respectiva e de comarcas da mesma região.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, Portaria Conjunta da Presidência do TJMG e da Corregedoria-Geral de Justiça definirá as varas e comarcas que comporão o regime de substituição predefinida.

Art. 6º Em caso de haver varas ou comarcas do interior do Estado de Minas Gerais que não se enquadrem nas hipóteses de que trata o art. 5º desta Resolução, a implementação do Juiz das Garantias dar-se-á conforme Portaria Conjunta da Presidência do TJMG e da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, a distribuição e a tramitação dos procedimentos investigatórios, inquéritos e autos de prisão em flagrante nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais observarão os seguintes critérios:

I - os feitos serão distribuídos a uma das unidades judiciárias com competência criminal da comarca, observada a regra de competência estabelecida na legislação de regência;

II - o Juiz das Garantias, observado o disposto nesta Resolução, atuará junto à vara para a qual o procedimento foi distribuído, até a conclusão da fase investigatória;

III - após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão processados e julgados pelo juiz de direito da unidade judiciária competente.

§ 1º O processamento e o cumprimento dos atos determinados pelo Juiz das Garantias dar-se-ão pela secretaria da unidade judiciária para a qual o procedimento foi distribuído.

§ 2º Para fins do disposto no art. 4º e no § 2º do art. 5º desta Resolução, poderá ser criada unidade, no sistema de processo eletrônico, para o processamento dos procedimentos afetos ao Juiz das Garantias.



Art. 8º A realização das audiências de custódia nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais obedecerá ao disposto na [Resolução do Órgão Especial nº 1.042](#), de 5 de julho de 2023, e na [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.488](#), de 27 de julho de 2023.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Salvo na hipótese do § 2º do art. 5º desta Resolução, o Juiz das Garantias atuará apenas nos procedimentos distribuídos após a sua efetiva implantação.

Parágrafo único. Observada a ressalva do caput deste artigo, não cabe ao Juiz das Garantias apreciar pedidos incidentais referentes a procedimentos distribuídos antes da sua implantação.

Art. 10. A atuação como Juiz das Garantias, cumulada ou isoladamente, nos termos desta Resolução, não acarretará, por si só, qualquer benefício extraordinário.

Art. 11. Serão estabelecidos por Portaria Conjunta da Presidência do TJMG e da Corregedoria-Geral de Justiça:

I - o cronograma de implantação do instituto do Juiz das Garantias nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, observando-se o disposto nesta Resolução e a evolução da digitalização dos inquéritos policiais;

II - a organização das varas e comarcas do interior do Estado de Minas Gerais para aplicação do regime de regionalização e de substituição predefinida, em observância ao disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 12. Compete à Corregedoria-Geral de Justiça editar normativos, baixar as instruções e coordenar as providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Presidente